



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: juridico.santarem@santarem.pa.gov.br

PARECER N.º 057/2023 – PJ/SEMTRAS, de 30 de agosto de 2023.
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS.
INTERESSADO: LOCADORA DE VEÍCULOS NOVA LTDA.
ASSUNTO: ANÁLISE DO TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO N° 043/2023 – ADEÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 001/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM.

*O Setor Licitação da SEMTRAS, solicitou manifestação desta Assessoria Jurídica acerca do **Distrato do Contrato Administrativo n° 043/2023**, considerando a discricionariedade administrativa, tendo em vista que o contrato possui como objeto a Contratação de empresa especializada para **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, para atender as necessidades desta **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTRAS**, sendo que não foi possível o prosseguimento da adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2023**, pela ausência das informações solicitadas por esta Secretaria a Câmara Municipal, através do Ofício n° 757/2023 – SEMTRAS, sendo este um dos fatos inviabilizou a continuidade do referido processo e também por existir na municipalidade, outra ATA com o mesmo objeto e que melhor atende está SECRETARIA, com **preços e condições mais vantajosas**, sendo a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - N° 006/2023, PROCESSO N° 2023/011/1107, PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 008/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, e para elaboração de novo processo licitatório almeja-se o **DISTRATO** devidamente fundamentado.*

Trata-se da análise Jurídica do DISTRATO do Contrato n° 043/2023, solicitado pela Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social-SEMTRAS a esta Procuradoria Jurídica, passa a analisar para emissão de parecer, em conformidade com as Justificativas aqui apresentadas.

É o sucinto relatório, passa-se ao parecer.

Diz o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”, em sendo assim, dita exigência está se cumprindo com a presente análise da minuta apresentada a esta Procuradoria.

Em sendo assim, importante esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e os especializados. Portanto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE

TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: juridico.santarem@santarem.pa.gov.br

tomam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhança, pois não possui a **PJM** o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

Sopesados as questões atinentes a competência e juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica do Município, com relação ao Termo de Distrato Contratual é de se esclarecer o seguinte:

O principal fundamento alegado em sede de *justificativa da lavra da Secretária*, aquiesceu no distrato do contrato pelo fato de que a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**, em seu parecer, apontou as seguintes diligências:

- a) Que a ATA se encontra supostamente não vigente uma vez que foi publicada apenas na FAMEP;
- b) Que conforme parecer jurídico, somente podemos aderir a 50% por cento do item, ou seja, apenas 01 caminhonete;
- c) Que seja juntado a capacitação do fiscal do contrato.

Postas as diligências, a Senhora Secretária de Assistência Social, enviou ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, Ofício nº 757/2023 - SEMTRAS, solicitando as informações questionadas no parecer da CGM, e até a presente data, não havia obtido respostas.

Quanto a adesão de apenas 50% do item, foi concordado com o posicionamento do Parecer Jurídico.

Quanto a capacitação do fiscal de contrato, foi juntado ao procedimento que gerou o citado contrato.

Outro fato, foi também que chegou ao conhecimento desta Secretária, que existe na municipalidade outra **ATA** com o mesmo objeto e que melhor atende está **SECRETARIA**, com **PREÇOS e CONDIÇÕES mais VANTAJOSAS**, sendo a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - Nº 006/2023, PROCESSO Nº 2023/011/1107, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA**.

Administração deve rescindir unilateralmente o contrato, esteja ele em que situação estiver. Assim, o referido contrato, não teve execução, ou seja, não houve ônus para o município, fato este que o mesmo deve ser rescindindo unilateralmente.

A **LEI nº 8.666/1993**, prevê no art. 79, três tipos de rescisão: - **UNILATERAL, AMIGÁVEL e a JUDICIAL**.

As duas últimas são isentas de dificuldades. A amigável ou administrativa, é feita por acordo entre as partes, sendo aceitável quando haja conveniência para a administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: juridico.santarem@santarem.pa.gov.br

A judicialmente normalmente é requerida pelo **CONTRATADO**, quando haja inadimplemento pela Administração, já que ele não pode paralisar a execução do contrato nem fazer a rescisão **UNILATERAL**.

O poder Público, não tem a necessidade de ir ao juízo, já que a Lei lhe defere o poder de rescindir **UNILATERALMENTE** o contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78.

Analisando o contrato celebrado, verificamos que o assunto é tratado na **Cláusula Décima - Da rescisão contratual**, estando, estabelecido:

"10.1- a) amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo no respectivo procedimento administrativo, desde que haja conveniência para a Administração".

Assim, diante do exposto, a administração pública faz uso do seu poder discricionário e realiza a **RECISÃO CONTRATUAL - DISTRATO**, do **Contrato n° 043/2023**, em conformidade com a **CLÁUSULA X, alínea a)** do contrato, com amparo na Lei 8.666/1993, em seu Art.79, inciso II, *"in verbis"*:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Tendo em vista a falta de interesse da Administração em manter o contrato uma vez que o objeto não foi executado e que o Município possui outra **ATA** com o mesmo objeto e que melhor atende as finalidades desta Secretaria com condições mais **vantajosas**, a **RECISÃO** é possível, com amparo na Lei 8.666/1993, em seu Art.78, inciso XII, *"in verbis"*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Em todos os atos administrativos, devem ser oportunizado as partes o **CONTRADITÓRIO** e a **AMPLA DEFESA**, e esta secretaria, oficiou a empresa comunicando-a de sua decisão em rescindir o referido contrato, e em resposta, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: juridico.santarem@santarem.pa.gov.br

empresa não se opôs em nada, aceitado o referido **DISTRATO**, com amparo no art. 5º, LV da CF, **“in verbis”**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com base no acima expandido, verifica-se que tal rescisão é possível, **primeiro porque plenamente autorizada pela lei n° 8.666/93, em seus artigos 78, inciso II e 79, inciso XII, e em conformidade com o estabelecido no contrato n° 043/2023, em sua Cláusula Décima, e porque a situação que deu ensejo à rescisão pleiteada encontra-se plenamente justificada.**

Ante o exposto, esta procuradoria, analisando os aspectos legais do distrato contratual pleiteado, entende ser esta legalmente possível, nada tendo a opor a justificativa que autorize a administração assim proceder.

É o PARECER, S.M.J que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 30 de agosto de 2023.

Christielle Regina Rodrigues Gomes

Advogado Municipal da SEMTRAS

Lei n° 20.204/2017

Esequiel Aquino de Azevedo
Consultor Jurídico da Procuradoria Geral do Município
Decreto n° 455/2023-GAP/PMS.